



Número: **0810246-90.2026.8.20.5106**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS (REQUERENTE)		THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO (REQUERIDO)			
EMPRESA DE SAUDE UNICA VETERINARIA LTDA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE MOSSORO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
184932790	29/04/2026 12:25	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Térreo, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0810246-90.2026.8.20.5106

Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS

REQUERIDO: ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO, EMPRESA DE SAUDE UNICA VETERINARIA LTDA,
MUNICIPIO DE MOSSORO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, formulado pelo INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS & PLANTAS, em face do MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO e EMPRESA DE SAUDE UNICA VETERINARIA LTDA.

Alega, em síntese, que dezenas de animais comunitários (felinos) há anos habitam o Condomínio Quintas do Lago, estabelecendo laços de dependência e afeto.

Aduz que o Condomínio Quintas do Lago, por meio da Resolução nº 02/2024, deliberou, em assembleia, pela proibição de os moradores alimentarem os felinos, bem como determinou a contratação da empresa EMPRESA DE SAUDE UNICA VETERINARIA LTDA para realizar a captura e remoção dos animais.

Sustenta que não há transparência na captura dos felinos, devendo incidir o princípio da precaução para exigir a paralisação imediata das atividades de captura dos felinos até que o mérito seja analisado com a devida profundidade.

Defende, ainda, a responsabilidade legal direta do Município de Mossoró sobre o controle de natalidade e a proteção de animais em situação de rua e comunitários, de modo que necessária a intervenção judicial em caso de omissão do Poder Público.

Anexou documentos e procuração.

Despacho de ID nº 184621859, com determinação para a parte autora manifestar-se acerca da possível ausência de interesse processual e da legitimidade passiva do Município de Mossoró, em observância ao princípio da não-surpresa, previsto no art. 10, do CPC.



Emenda à inicial (ID nº 184782931), defendendo a legitimidade passiva do Município de Mossoró, bem como a existência de interesse processual da presente ação civil pública. Por fim, procedeu com o aditamento do pedido, pleiteando a suspensão imediata das capturas dos felinos e a avaliação técnica dos animais pelo Município de Mossoró.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ.

De se destacar a possibilidade de conhecimento pelo magistrado, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, das condições da ação, nos termos do art. 485, § 3º do CPC.

Conforme reconhecido na inicial (ID nº 184529011 - pág. 3), **a presente ação versa sobre animais (felinos) que há anos habitam o Condomínio Quintas do Lago, estabelecendo laços de dependência e afeto com os moradores.**

Em razão da quantidade excessiva de animais que estavam habitando o Condomínio Quintas do Lago, foi realizada Assembleia Geral, com edição da Resolução nº 02/2024, que alterou o regulamento interno da Associação Quintas do Lago, para prever a obrigação da associação de criar mecanismos de retirada de animais sem dono, e destiná-los a órgãos competentes de controle de animais e zoonoses.

Pois bem, em outubro de 2025, **a ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO contratou a EMPRESA DE SAUDE UNICA VETERINARIA LTDA para prestar o serviço de captura e traslado seguro dos felinos que habitavam o condomínio para o abrigo da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE APODI/RN (CNPJ nº 19.439.636/0001-62) (ID nº 184529018).**

De fato, o Município de Mossoró possui o dever de proteção dos animais quando há demonstração de risco. Todavia, a presente ação não versa sobre animais abandonados que estavam perambulando pelas ruas, mas sim felinos que há anos habitam o Condomínio Quintas do Lago.

Ora, como medida condominial, por estarem interferindo no funcionamento e vizinhança do condomínio, o Condomínio Quintas do Lago adotou medidas restritas ao âmbito do condomínio para retirada dos felinos e traslado seguro para o abrigo da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE APODI/RN (CNPJ nº 19.439.636/0001-62).

Destaca-se que não consta nos autos nenhuma demonstração de maus-tratos aos felinos transportados para o abrigo da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE APODI/RN (CNPJ nº 19.439.636/0001-62), tampouco que houve pedido de atuação do Município de Mossoró para exercer seu dever de proteção aos animais e este se manteve inerte.

Entendo que somente restaria configurada a legitimidade passiva do Município de Mossoró se fosse o caso em que estivessem sendo demonstrados maus-tratos aos felinos transportados para o abrigo da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE APODI/RN (CNPJ nº 19.439.636/0001-62) e, não obstante provocação do ente municipal, este se mantivesse inerte, sem atuar para fiscalizar as eventuais denúncias de maus-tratos. Não é a hipótese dos autos, vez que não há relato de omissão do Poder Público após comunicação de eventual situação de ilegalidade.

Pelo contrário, consta na própria petição inicial a imagem de uma **certidão emitida pela Unidade de Vigilância em Zoonoses, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (ID nº 184529011 - Pág. 3)** atestando que **não há qualquer denúncia de maus-tratos a animais envolvendo o Condomínio Quintas do Lago.**

Na referida certidão emitida pela Unidade de Vigilância em Zoonoses, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (ID nº 184529011 - Pág. 4) **ainda consta que o ente municipal vem cumprindo com seu dever de avaliar os animais, tendo vacinado 57 (cinquenta e sete) felinos.**



Ora, a judicialização visando o cumprimento de deveres constitucionais e legais da Administração Pública pressupõe indícios concretos de ilegalidades ou abuso de poder, o que não corresponde ao caso dos autos

Importante frisar que a existência da **Ação Ordinária nº 0819794-13.2024.8.20.5106**, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, a qual ainda não foi julgada, encontrando-se em fase instrutória, ajuizada por moradores em face da ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO, visando a nulidade do Regulamento Interno da Associação Quintas do Lago, aprovado pela Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2024, no tocante à proibição da alimentação dos felinos e à retirada/remoção dos animais do Condomínio Quintas do Lago.

Assim, a discussão envolvendo a retirada dos felinos no âmbito do Condomínio Quintas do Lago, com previsão na Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2024, já está sendo tratada nos autos da Ação Ordinária nº 0819794-13.2024.8.20.5106.

Nos autos da Ação Ordinária nº 0819794-13.2024.8.20.5106, inclusive, houve interposição de Agravo de Instrumento nº 0811245-69.2025.8.20.0000 e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a conduta do Condomínio Quintas do Lago de contratação de empresa para proceder com captura e traslado dos felinos, tendo a Egrégia Corte entendido que não há que se falar em perigo de dano iminente na obrigação da associação criar mecanismos de retirada de animais sem dono, uma vez que a execução de tais mecanismos fica condicionada à destinação dos animais a órgãos competentes de controle de animais e zoonoses.

O acórdão do Agravo de Instrumento nº 0811245-69.2025.8.20.0000 ainda ressalta que a presença de animais no condomínio tem causado problemas como salubridade dos ambientes residenciais restritos ao condomínio, o que legitimaria a obrigação da Associação Quintas do Lago de destiná-los a órgãos competentes de zoonoses, ante a existência previsão em regulamento interno do condomínio, evidenciando uma questão de âmbito privada.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANIMAIS COMUNITÁRIOS. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PROIBIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO EM ÁREAS COMUNS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por associados em face de decisão que revogou a tutela de urgência anteriormente concedida em "ação de nulidade normativa com liminar de suspensão". O pedido no agravo é pela restauração da decisão que havia suspenso a eficácia de incisos do Regulamento Interno da Associação Quintas do Lago que proíbem a alimentação e **obrigam a associação a criar mecanismos de retirada de animais comunitários, visando a tutela dos animais e a proteção dos associados contra multas.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em aferir a presença dos requisitos autorizativos (fumus boni iuris e periculum in mora) para a concessão da tutela de urgência recursal, a fim de suspender a eficácia dos incisos VI, VII e VIII do §1º do art. 68 do Regulamento Interno da Associação Quintas do Lago.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) está ausente para a concessão da tutela antecipatória.

[...]



O perigo de dano iminente pela obrigação de retirar animais (inciso VIII) é mitigado, pois a execução do mecanismo está condicionada à destinação dos animais a "órgãos competentes de controle de animais e zoonoses".

A decisão recorrida, ao revogar a liminar, considerou que a presença de animais comunitários tem causado "problemas de ordem coletiva graves, como insalubridade dos ambientes residenciais" e risco à saúde pública, o que revela o perigo reverso decorrente da manutenção da liminar inicial.

[...]

Ausente o periculum in mora, torna-se despicienda a análise da probabilidade do direito (fumus boni iuris), dada a necessidade da presença simultânea de ambos os pressupostos do art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A limitação da alimentação de animais comunitários nas áreas comuns do condomínio e a **obrigação da associação de destiná-los a órgãos competentes de zoonoses, conforme previsão em regulamento interno**, não configuram, em análise perfunctória, periculum in mora apto a ensejar a concessão de tutela de urgência em Agravo de Instrumento". (TJRN - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811245-69.2025.8.20.0000; REL. Desembargador Cornélio Alves; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 10/12/2025) (Grifos e destaques nossos).

Sobre a temática, oportuno citar jurisprudência pátria, firmada em sede de caso de quantidade excessiva de animais habitando área privada, na qual entendeu que, pelo fato de os animais não estarem perambulando pelas ruas, não seria devida a inclusão do ente municipal no polo passivo. O referido julgado ainda sinaliza que a necessidade de redução de animais que habitam área privada constitui relação jurídica que diz respeito ao direito de vizinhança entre as partes, inexistindo legitimidade passiva do Município. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. DIREITO DE VIZINHANÇA. RÉUS QUE ABRIGAVAM EM SUA RESIDÊNCIA CÃES QUE ESTAVAM ABANDONADOS NA RUA. **QUANTIDADE EXCESSIVA DE ANIMAIS QUE ESTAVA PERTURBANDO A PAZ DOS VIZINHOS.** VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE JÁ HAVIA NOTIFICADO OS RÉUS ACERCA DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE ANIMAIS. RÉUS QUE ESTAVAM TRANSFORMANDO SUA **RESIDÊNCIA EM UM CANIL PARTICULAR.** MAU USO DA PROPRIEDADE. **IMPOSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO ATUAR NA LIDE.** CÃES QUE AO SEREM RETIRADOS DA RUA PASSARAM A SER DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRECLUSO. DECRETO LEI MUNICIPAL Nº. 1355/02 QUE LIMITA EM 5 (CINCO) O NUMERO DE CÃES PERMITIDOS POR RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO LIMITE DE CÃES QUE OS RÉUS PODERÃO ABRIGAR EM SUA RESIDÊNCIA. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1065/10 QUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER DA MATÉRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Estando previsto em lei municipal, o limite de cães permitidos por residência, poderão os réus abrigarem até 05 (cinco) cães em seu imóvel.

[...]



Do litisconsorte passivo necessário do ente Municipal.

Arguiram os apelantes/réus a necessidade do Município de Florianópolis ser integrado no polo passivo da ação, tendo em vista que era de responsabilidade deste a guarda dos animais de rua.

Razão não lhe assiste.

É que no presente caso, não se tratam de cães abandonados que estavam perambulando pelas ruas, pois os cães foram acolhidos e levados para a residência particular dos apelantes/réus, oportunidade em que estes tornaram-se responsáveis pelos animais que estavam sob sua guarda.

Acontece que a Prefeitura não pode ser responsabilizada pelos cães pertencentes aos apelantes/réus, pois estaria assumindo a responsabilidade que seria destes, que muito embora tenham tido um ato de nobreza ao acolherem os animais da rua, não souberam respeitar o direito de vizinhança e uso da propriedade, transformando a sua residência em um canil particular.

[...]

Por outro lado, cumpre ressaltar que a relação jurídica em questão diz respeito ao direito de vizinhança entre as partes, inexistindo pretensão contra o Município tendo em vista que em nenhum momento foi questionado acerca da obrigação do ente municipal de proteger os animais que estariam abandonados.

Assim, em virtude de não se tratar de animal abandonado, afasto a necessidade de integrar o Poder Público no polo passivo da ação.

(TJSC, Apelação Cível n. 2012.042480-5, da Capital, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-08-2012) (Grifos e destaques nossos).

Portanto, ex officio, declaro a ilegitimidade passiva dos MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, extinguindo-se o feito quanto a ele, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

II.2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Não se pode olvidar que a ausência de interesse processual é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, em observância ao disposto no art. 485, § 3º, do CPC.

Outrossim, houve intimação prévia da parte autora para se manifestar acerca da possível ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da não-surpresa, previsto no art. 10, do CPC.

A Lei nº 7.347/1985 disciplina a Ação Civil Pública, a qual constitui instrumento de natureza coletiva para tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Consoante já exposto, a presente ação versa sobre animais (felinos) que há anos habitam o Condomínio Quintas do Lago, estabelecendo laços de dependência e afeto com os moradores.

Assim, o objeto da lide está circunscrito às áreas comuns de um condomínio específico e à convivência entre moradores e animais ali mantidos. Trata-se de controvérsia interna e delimitada, sem projeção generalizada sobre a coletividade indeterminada, haja vista se tratar de conflito essencialmente condominial e localizado, sem caracterização de natureza coletiva.



Destaca-se, ainda, que a possibilidade de identificar como afetados os condôminos, moradores e eventualmente cuidadores, com titularidade determinável, o que afasta a indeterminação típica dos direitos difusos. A tutela buscada aproxima-se de interesses individuais ou, no máximo, individuais homogêneos ligados a um mesmo fato, passíveis de tratamento por vias ordinárias, inclusive ações individuais ou coletivas stricto sensu do condomínio.

Embora a fauna integre o meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal de 1988), o caso discutido na presente ação não se descreve em degradação ambiental com repercussão social ampla, uma vez que o pedido mira a gestão de um núcleo restrito de animais em espaço privado, sem demonstração de impacto difuso relevante, tais como dano ecológico, risco sanitário disseminado, afetação de ecossistemas.

Cumpre frisar que pretensões envolvendo manutenção/remoção/manejo de gatos que habitam condomínio são casuísticas e voltadas à solução de um episódio específico, e não à correção de uma política pública geral ou de um padrão sistêmico, de modo que resta evidenciada uma pretensão casuística e não estrutural.

Ainda sobre a temática, oportuno citar jurisprudência pátria entendendo não ser cabível ajuizamento de ação civil pública com amparo em presunção de futuras ilegalidades, uma vez que para o ajuizamento da ação civil pública é necessária a comprovação de irregularidades ou de potencial desvio de finalidade que venha a prejudicar o interesse público, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESUNÇÃO DE FUTURAS ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONTROLE PRÉVIO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que extinguiu ação civil pública sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo C i v i l .

2. A ação foi ajuizada pelo MPF contra a União e o Município de Itabaianinha-SE, com o fim de obter tutela inibitória e restringir a utilização de recursos de verbas do FUNDEF/FUNDEB pagas com atraso, relativas ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, tendo sido requerida a abertura de conta bancária específica para o recebimento de numerário referente a tais valores.

3. Hipótese em que o apelante pretende garantir uma adequada utilização dos recursos do FUNDEF/FUNDEB em ações destinadas à melhoria do ensino público no Município. Entretanto, tais verbas ainda serão creditadas em favor do Município demandado, e no caso dos autos não se verificou concretamente a existência de indícios de atuação diferente da esperada da municipalidade, ou em estaria em desacordo com as disposições legais que regem a destinação/aplicação de recursos d a e s p é c i e .

4. Para o ajuizamento da ação civil pública é necessário a presença de indícios de irregularidades ou de potencial desvio de finalidade que venha a prejudicar o interesse público, o que não se encontra evidenciado, não cabendo ao Ministério Público Federal, tampouco ao Poder Judiciário, a gestão dos recursos recebidos pelo Município, mas apenas o controle da legalidade das ações, para que não haja ofensa ao pacto federativo.

5. Há disposições legais específicas normatizando o repasse automático dos recursos do FUNDEF/FUNDEB para contas únicas dos entes públicos estaduais, municípios e do Distrito Federal, a teor do que consta do art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007.

6. O acompanhamento da destinação/aplicação de tais recursos é viabilizado a partir do acesso aos respectivos extratos bancários da conta do Fundo disponibilizados aos conselhos instituídos



especificamente para o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização desses recursos (art. 17, § 6º, da Lei nº 11.494/2007). Além disso, a referida Lei nº 11.494/2007, em seus arts. 21 a 23, trata dos critérios para a aplicação exclusiva de tais verbas em ações vinculadas à educação no âmbito dos entes públicos beneficiários de tais recursos.

7. A atuação preventiva do Poder Judiciário requer, no mínimo, a demonstração de indícios concretos de ilegalidade ou abuso de poder, o que não ficou devidamente comprovado no caso em apreço, em que o recorrente busca atuar preventivamente com o fito de evitar a mera possibilidade de ação indevida por parte dos gestores públicos municipais. A rigor, não foram apontadas situações concretas em que estariam sendo descumpridas as formalidades legais para aplicação dos recursos repassados aos municípios a título de diferenças de VMAA.

8. Esta Corte Regional tem entendido que o acolhimento das pretensões ora deduzidas, em sede de ação civil pública, equivaleria a um mecanismo de controle judicial prévio dos atos administrativos, o que não tem previsão legal e, além disso, seria passível de violar o princípio da separação dos poderes. Precedente: PROCESSO 08032336520184058503, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 18/05/2023.

9. A p e l a ç ã o n ã o p r o v i d a .
(TRF 5ª REGIÃO - PROCESSO: 08032691320184058502, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 09/05/2023)

Cita-se, ainda, jurisprudência pátria no sentido de não ser cabível a movimentação do Poder Judiciário por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública para fazer com que a Administração Pública cumpra com seus deveres constitucionais e legais, quando inexistente ilegalidade evidenciada, pois devem ser apresentados indícios concretos de ilegalidades ou abuso de poder para o cabimento da ação, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF/FUNDEB. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA EM AÇÕES DESTINADAS À MELHORIA DO ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO. CONTROLE PRÉVIO. PRESUNÇÃO DE FUTURAS ILEGALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido formulado pelo MPF, para que o Município de João Pessoa informe sobre a destinação dos recursos já recebidos e a receber ação originária, sob o fundamento de que, embora o Município ora agravado "deva observar a destinação específica dada pelo STF às verbas objeto desta ação, a fiscalização da aplicação dessas verbas deve ser feita através dos mecanismos extrajudiciais e judiciais adequados, não nestes autos."

2. No caso em exame, pretende o Parquet Federal garantir uma adequada utilização dos recursos do VMAA do FUNDEF/FUNDEB em ações destinadas à melhoria do ensino público no Município. Entretanto, necessário notar que se trata de verba que eventualmente será creditada em favor do Município, e que não foram apresentados indícios concretos de atuação diferente da esperada da municipalidade.

3. Esta Primeira Turma, ao apreciar a matéria, assentou que "já existem disposições legais que determinam o repasse automático dos recursos do FUNDEB para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007), a permanente disponibilização dos extratos bancários da conta do Fundo aos conselhos instituídos especificamente para o acompanhamento, o controle social, a comprovação e a fiscalização dos



recursos (art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 11.494/2007) e a aplicação exclusiva de tais verbas em ações vinculadas à educação (arts. 21 a 23 da Lei nº 11.494/2007)." (TRF5, AC/SE nº 0803409-50.2018.4.05.8501, Rel. Des. Fed. Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 19 / 12 / 2019) .

4. Conforme entendimento já esposado em casos anteriores, descabe a movimentação do Poder Judiciário para fazer com que a Administração Pública cumpra com seus deveres constitucionais e legais, quando inexistente ilegalidade evidenciada. Para justificar atuação jurisdicional, devem ser apresentados indícios concretos de ilegalidades ou abuso de poder, o que não corresponde ao caso dos autos, em que a parte recorrente pretende evitar eventual atuação indevida por gestores públicos municipais. Precedente: TRF5, APELREEX/SE nº 0803265-73.2018.4.05.8502, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 24 / 09 / 2020 .

5. No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte Regional: APELREEX/SE nº 0803389-50.2018.4.05.8504, Rel. Des. Fed. Leonardo Carvalho, Segunda Turma, Julgamento: 13/07/2021; APELREEX/CE nº 0800428-21.2017.4.05.8101, Rel. Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, Primeira Turma, Julgamento: 19/08/2021; AC/SE nº 0803235-35.2018.4.05.8503, Rel. Des. Fed. Cid Marconi, Terceira Turma, Julgamento: 06/05/2021.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª REGIÃO - PROCESSO: 08149839120204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 03/11/2022)

Na espécie, conforme já exposto, em outubro de 2025, a ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO contratou a EMPRESA DE SAUDE UNICA VETERINARIA LTDA para prestar o serviço de captura e traslado seguro dos felinos que habitavam o condomínio para o abrigo da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE APODI/RN (CNPJ nº 19.439.636/0001-62) (ID nº 184529018).

Ora, como medida condominial, por estarem interferindo no funcionamento e vizinhança do condomínio, o Condomínio Quintas do Lago adotou medidas restritas ao âmbito do condomínio para retirada dos felinos e traslado seguro para o abrigo da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE APODI/RN (CNPJ nº 19.439.636/0001-62).

Destaca-se que não consta nos autos nenhuma demonstração de maus-tratos aos felinos transportados para o abrigo da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE APODI/RN (CNPJ nº 19.439.636/0001-62).

Reitera-se que existe a Ação Ordinária nº 0819794-13.2024.8.20.5106, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, a qual ainda não foi julgada, encontrando-se em fase instrutória, ajuizada por moradores em face da ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO, visando a nulidade do Regulamento Interno da Associação Quintas do Lago, aprovado pela Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2024, no tocante à proibição da alimentação dos felinos e à retirada/remoção dos animais do Condomínio Quintas do Lago.

Assim, a discussão envolvendo a retirada dos felinos no âmbito do Condomínio Quintas do Lago, com previsão na Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2024, já está sendo tratada nos autos da Ação Ordinária nº 0819794-13.2024.8.20.5106.

Conforme já estabelecido no despacho de ID 184621859, é possível que a pessoa jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, ingresse na referida ação na qualidade de *amicus curiae* (art. 138, do CPC), considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Acerca do *amicus curiae*, assim disserta o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / 17.ed - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1):



"[...] a intervenção do amicus curiae aprimorou-se: não mais se identifica previamente quem deva ser o auxiliar (que pode ser qualquer um, desde que tenha representatividade e possa contribuir para a solução da causa) e se permite a intervenção espontânea do amicus curiae [...]"

A intervenção do amicus curiae passou a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social (art. 138, caput, CPC). Generalizou-se a intervenção do amicus curiae.

O amicus curiae pode ser pessoal natural, pessoa jurídica ou órgão ou entidade especializado. A opção legislativa é clara: ampliar o rol de entes aptos a ser amicus curiae. Exige-se, porém, que tenha representatividade adequada (art. 138, caput, CPC). Ou seja, amicus curiae precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução.

A adequação da representação será a avaliada a partir da relação entre o amicus curiae e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc."

Desse modo, não se encontra presente o elemento de transindividualidade ampla e indivisível, podendo a causa ser caracterizada como controvérsia privada restrita ao âmbito condominial, afastando-se o cabimento da Ação Civil Pública, configurando-se a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Outrossim, não há qualquer demonstração de indícios concretos de ilegalidades ou abuso de poder ou de impacto difuso relevante a justificar o pedido de tutela antecedente a uma Ação Civil Pública.

Ressalte-se, por fim, que foi editada a Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta magistrados a identificar práticas abusivas relacionadas à pulverização de demandas.

A chamada litigância predatória consiste na utilização sistemática do aparato jurisdicional mediante multiplicação artificial de demandas semelhantes, com potencial de comprometer a eficiência da prestação jurisdicional.

A matéria tem sido objeto de crescente atenção institucional.

No caso concreto, verifica-se a existência de demanda anterior, de conhecimento da parte autora. Embora não haja identidade de partes entre as ações, possuem objetos idênticos. Ora, a controvérsia pode ser integralmente resolvida em uma única demanda.

Diante desse cenário, entendo razoável concluir também pela ausência de interesse processual, pelo fundamento de que a fragmentação da controvérsia não contribui para a solução eficiente do litígio.

Sobre a matéria, colaciono entendimento do Eg. TJRN, verbis:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRACIONAMENTO ARTIFICIAL DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com questionamento de descontos



decorrentes de cartão de crédito consignado (RMC) em benefício previdenciário, ajuizada em face de instituição financeira, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, ao reconhecer fracionamento artificial de demandas envolvendo a mesma relação de prestação de serviços financeiros, caracterizando prática de litigância predatória.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.

A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente válida a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual quando verificada a fragmentação artificial de demandas propostas pela mesma autora contra a mesma instituição financeira, relacionadas à mesma prestação de serviços financeiros, ainda que envolvendo contratos distintos.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A litigância predatória caracteriza-se pela utilização sistemática do Poder Judiciário mediante multiplicação artificial de demandas semelhantes, prática que compromete a eficiência da prestação jurisdicional.4. A Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça orienta magistrados a identificar e coibir práticas abusivas relacionadas à pulverização de demandas, servindo como instrumento interpretativo aliado às normas processuais vigentes.5.

O Código de Processo Civil impõe às partes e ao juiz o dever de observância dos princípios da boa-fé, cooperação e eficiência processual, permitindo o controle de práticas processuais abusivas.6.

A existência de múltiplas ações ajuizadas pela mesma autora contra a mesma instituição financeira, em curto intervalo temporal e envolvendo a mesma prestação de serviços financeiros, evidencia fracionamento artificial da controvérsia.7.

A possibilidade de resolução integral da controvérsia em uma única demanda afasta a utilidade do fracionamento das ações, configurando ausência de interesse processual.8.

A exigência de concentração da pretensão em uma única demanda não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o acesso à justiça permanece assegurado, apenas condicionado ao exercício adequado do direito de ação.IV. DISPOSITIVO E TESE9.

Recurso desprovido.Tese de julgamento:1. A multiplicação artificial de demandas envolvendo as mesmas partes e a mesma relação de prestação de serviços financeiros configura litigância predatória e pode evidenciar ausência de interesse processual.2.

A extinção do processo sem resolução do mérito é juridicamente válida quando constatado fracionamento artificial da controvérsia que poderia ser solucionada em uma única demanda.3.

A exigência de concentração das pretensões em uma única ação não viola o princípio do acesso à justiça quando visa assegurar a boa-fé, a cooperação e a eficiência processual.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas: Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opaquimento do Ministério Público, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

(TJRN, APELAÇÃO CÍVEL, 0817676-20.2026.8.20.5001, Des. AMILCAR MAIA, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 24/04/2026, PUBLICADO em 25/04/2026)

Dessa maneira, **ex officio**, declaro EXTINTO o pedido formulado pelo INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS em face da ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO e EMPRESA DE SAUDE UNICA VETERINARIA LTDA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, VI, do CPC, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao demandado MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, ante a ilegitimidade passiva, bem como declaro EXTINTO o pedido formulado pelo INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS em face da ASSOCIACAO QUINTAS DO LAGO MOSSORO, EMPRESA DE SAUDE UNICA VETERINARIA LTDA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a previsão legal do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.



Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Mossoró, data registrada abaixo.

ADRIANA SANTIAGO BEZERRA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

